



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947199 - SP (2025/0189811-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CELSO LUIZ GUSSO**
ADVOGADOS : **CLEVERSON JOSÉ GUSSO - PR029075**
: **FRANCIELLI MORÊZ GUSSO - PR050035**
AGRAVADO : **ALAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105**
: **ANDRE GUIMARÃES AVILLES - SP331723**
: **BEATRIZ MARI LORELLI - SP491187**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. SÚMULAS 7, 83 E 300 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a sua rediscussão encontra-se vedada quando já foi objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão consumativa. Tal entendimento visa preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais, impedindo a eternização dos litígios. O acórdão recorrido, ao aplicar tal compreensão, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Conforme a Súmula n. 300/STJ, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". O referido verbete sumular confere autonomia ao instrumento de confissão, que representa uma novação da dívida e, por si só, ostenta os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessária a apresentação dos contratos que lhe deram origem para a propositura da execução.

3. A pretensão de reverter a conclusão do tribunal de origem, que, com base na análise do instrumento contratual e do contexto da lide, assentou a autonomia do título executado e a ausência de uma relação de dependência com o Contrato de Limite de Crédito, demandaria, inevitavelmente, o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947199 - SP (2025/0189811-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CELSO LUIZ GUSSO**
ADVOGADOS : **CLEVERSON JOSÉ GUSSO - PR029075**
: **FRANCIELLI MORÊZ GUSSO - PR050035**
AGRAVADO : **ALAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105**
: **ANDRE GUIMARÃES AVILLES - SP331723**
: **BEATRIZ MARI LORELLI - SP491187**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. SÚMULAS 7, 83 E 300 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a sua rediscussão encontra-se vedada quando já foi objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão consumativa. Tal entendimento visa preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais, impedindo a eternização dos litígios. O acórdão recorrido, ao aplicar tal compreensão, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Conforme a Súmula n. 300/STJ, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". O referido verbete sumular confere autonomia ao instrumento de confissão, que representa uma novação da dívida e, por si só, ostenta os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessária a apresentação dos contratos que lhe deram origem para a propositura da execução.

3. A pretensão de reverter a conclusão do tribunal de origem, que, com base na análise do instrumento contratual e do contexto da lide, assentou a autonomia do título executado e a ausência de uma relação de dependência com o Contrato de Limite de Crédito, demandaria, inevitavelmente, o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida -se de agravo interno interposto por CELSO LUIZ GUSSO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 328-334).

Em suas razões de agravo interno (fls. 338-344), a parte agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática. Seus fundamentos centrais são: (1) a **inexistência de preclusão** sobre a matéria de nulidade da execução, por se tratar de vício estrutural do título executivo previsto no art. 803 do Código de Processo Civil (CPC), o que configuraria matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo e não idêntica à questão decidida nos embargos à execução anteriores; (2) a **inaplicabilidade da Súmula n. 300/STJ** ao caso concreto, por meio de *distinguishing*, ao argumento de que o precedente se aplica a contratos bancários, enquanto a presente relação é empresarial e envolveria uma contraprestação específica – a manutenção do Contrato de Limite de Crédito (CLC) –, a qual não teria sido comprovada pela parte exequente; (3) o **equivoco na aplicação da Súmula n. 7/STJ**, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica, centrada na violação dos arts. 787 e 803 do CPC, e não demandaria reexame de provas ou cláusulas, mas apenas o reconhecimento de que a ausência do CLC impede a verificação da exigibilidade da obrigação; e (4) a **incorrecção do afastamento do dissídio jurisprudencial**, uma vez que, superados os óbices sumulares, a divergência com julgados desta Corte sobre a não sujeição da nulidade absoluta à preclusão temporal deveria ser analisada.

A parte agravada, ALAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. apresentou contraminuta (fls. 349-368), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação do princípio da dialeticidade, conforme a Súmula n. 182/STJ, e, no mérito, pelo seu desprovimento. Sustenta a correção da decisão agravada ao reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa e coisa julgada sobre a matéria, a plena aplicabilidade das Súmulas n. 83 e 300/STJ e a impossibilidade de reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Requer, ao final, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se de agravo interno que busca reverter decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial do ora agravante, mantendo, assim, a inadmissibilidade de seu apelo extremo. A controvérsia central gravita em torno da possibilidade de se rediscutir a validade de um título executivo extrajudicial sob a

alegação de nulidade absoluta, mesmo após o trânsito em julgado de embargos à execução que já apreciaram a matéria.

A decisão monocrática agravada foi proferida em estrita conformidade com a legislação processual e a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo, nas razões do presente agravo interno, qualquer argumento novo e consistente capaz de abalar seus fundamentos. O recurso se apresenta como mera reiteração da insatisfação da parte com o resultado que lhe foi desfavorável, insistindo em teses já devidamente analisadas e rechaçadas.

Na origem, o caso cuida de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 13 de setembro de 2007 pela Braskem S.A. (sucédida pela agravada ALAMO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.) contra Arauplast Indústria de Plásticos Ltda., o ora agravante CELSO LUIZ GUSSO e OUTROS, visando o recebimento de dívida consubstanciada em Instrumento de Confissão de Dívida.

Após a citação, o agravante opôs embargos à execução em 2009 (Processo n. 0181640-15.2009.8.26.0100), nos quais discutiu a validade e a exigibilidade do título. Tais embargos foram julgados improcedentes, com sentença confirmada em segundo grau e certificação do trânsito em julgado em 21 de setembro de 2020. Surpreendentemente, passados quase dois anos do trânsito em julgado, em agosto de 2022, o agravante peticionou nos autos da execução para arguir, novamente, a nulidade do processo, sob o fundamento de que o título executivo seria inexigível sem a apresentação conjunta do Contrato de Limite de Crédito (CLC), que estaria a ele vinculado.

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido, por entender que a matéria era própria dos embargos à execução e, portanto, estava preclusa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão, reforçando o entendimento sobre a preclusão e a coisa julgada, e acrescentou que o instrumento de confissão de dívida possuía autonomia. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado na origem, decisão que motivou a interposição de agravo, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática de minha lavatoria, objeto do presente agravo interno. O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é, em última análise, rescindir o mérito de uma questão já acobertada pela coisa julgada, utilizando-se da roupagem de matéria de ordem pública para tentar reabrir uma discussão processual há muito encerrada.

O principal argumento do agravante reside na tese de que a nulidade da execução, por ausência de título executivo válido (art. 803, I, do CPC), seria matéria de ordem pública e, portanto, imune à preclusão. Contudo, o agravante promove uma confusão conceitual entre a possibilidade de arguição da matéria a qualquer tempo (preclusão temporal) e a impossibilidade de sua rediscussão após já ter sido decidida (preclusão consumativa).

Com efeito, as matérias de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, *enquanto não decididas*. Uma vez que a questão é submetida ao Judiciário e sobre ela recai uma decisão, opera-se a preclusão consumativa, que impede a reabertura do debate no mesmo processo, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais. É o que se extrai da inteligência dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a exigibilidade do Instrumento de Confissão de Dívida foi o cerne da controvérsia nos embargos à execução opostos pelo próprio agravante. Aqueles embargos foram julgados improcedentes, e a decisão transitou em julgado em 2020, formando a coisa julgada material sobre a questão. Portanto, é absolutamente inviável que, anos depois, a parte venha a renovar a mesmíssima discussão sob uma nova roupagem argumentativa.

A decisão agravada, ao reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, aplicou corretamente a orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes citados na decisão monocrática, que ora se transcrevem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, deu parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. A embargante alega omissão no julgado quanto à aplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, com fundamento na Lei nº 14.905/2024 e no Tema Repetitivo nº 1368 do STJ, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública que poderia ser analisada de ofício.

3. A parte embargada não apresentou manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para suscitar matéria não devolvida ao Tribunal no recurso principal, configurando inovação recursal e preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada, não sendo cabíveis para rediscutir matéria já decidida ou analisar teses não suscitadas no recurso principal.

6. A questão referente à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora não foi objeto do recurso especial interposto, configurando indevida inovação recursal e preclusão consumativa.

7. A omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que se refere a ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado, e não o fez. No caso, a matéria não foi submetida ao crivo do julgador no momento oportuno, não havendo omissão no acórdão. 8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é vedado inovar em sede de embargos de declaração, mesmo em relação à matéria de ordem pública, em razão da preclusão consumativa. IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.955.236/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, mesmo que a questão trate de matéria de ordem pública, uma vez que tenha sido decidida e não tenha sido objeto de recurso, a preclusão consumativa ocorre, impossibilitando sua reanálise. 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.766.444/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, a aplicação da Súmula n. 83/STJ era medida que se impunha.

Ademais, no que tange à tese de mérito, a decisão agravada também aplicou corretamente a Súmula n. 300/STJ, que estabelece que "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". A tentativa do agravante de realizar um *distinguishing* não se sustenta, pois a *ratio decidendi* do enunciado é conferir autonomia ao pacto de confissão, que por si só constitui novo título, líquido, certo e exigível, independentemente da discussão sobre os contratos que lhe deram origem.

Por fim, a pretensão de afastar a autonomia do título, argumentando que a menção ao CLC no instrumento de confissão configuraria uma condição de exigibilidade,

demandaria, como pontuado na decisão agravada, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não havia tal relação de dependência. Rever essa conclusão é providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Os arestos colacionados na decisão monocrática são claros nesse sentido e merecem ser reiterados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECUPERAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7/STJ. [...] (REsp n. 2.091.139/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. ATRASO. DANO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. JURISPRUDÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 2. Diante do exame das circunstâncias particulares do caso concreto pelo acórdão recorrido, o recurso especial é inviável, na medida em que se faz imprescindível o vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.008.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

A incidência dos referidos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) torna, por consequência lógica, prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, conforme pacífico entendimento desta Corte, também citado na decisão agravada: (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Diante da manifesta improcedência dos argumentos e da correta aplicação das Súmulas n. 7, 83 e 300 do STJ, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.947.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0189811-6

Número de Origem:

01668535320108260000 02244385920078260100 1668535320108260000 2244385920078260100
224438592007826010019102007 224438592007826010019102007583002007224438
22800347520228260000 583002007224438

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO LUIZ GUSO

ADVOGADOS : CLEVERSON JOSÉ GUSO - PR029075

FRANCIELLI MORÊZ GUSO - PR050035

AGRAVADO : ALAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

ANDRE GUIMARÃES AVILLES - SP331723

BEATRIZ MARI LORELLI - SP491187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO LUIZ GUSO

ADVOGADOS : CLEVERSON JOSÉ GUSO - PR029075

FRANCIELLI MORÊZ GUSO - PR050035

AGRAVADO : ALAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

ANDRE GUIMARÃES AVILLES - SP331723

BEATRIZ MARI LORELLI - SP491187

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026